



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 10768.019539/95-77                         |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.072 Embargos                           |
| <b>Matéria</b>     | II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO             |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-39.122                                 |
| <b>Sessão de</b>   | 6 de novembro de 2007                      |
| <b>Embargante</b>  | TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO |
| <b>Interessado</b> | TEXACO BRASIL S. A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO |

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/10/1991 a 23/12/1992

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe obscuridade ou omissão no acórdão embargado. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Trata o presente processo, originariamente, de Auto de Infração a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos de multa de ofício e de juros moratórios. As autoridades lançadoras constataram erro na classificação fiscal das mercadorias acobertadas por várias Declarações de Importação, e na conversão do frete aéreo, expresso em Francos Belgas, para Cruzeiros, da mercadoria acobertada pela DI/Adição n.º 505873/001.

Após impugnação, decisão da DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls 303 e seguintes, veio a recorrente apresentar embargos de declaração, fls. 322 e seguintes, tempestivos, em virtude de obscuridade e omissões verificadas no acórdão embargado, relativas ao produto comercialmente conhecido como TEXLIN 400 e/ou 410, classificado no código NBM 3823.90.9999, atualmente no código NCM 3824.90.89, e com relação à multa de ofício.

A obscuridade decorre de o Colegiado assentar o entendimento de ser o produto TEXLIN uma preparação, porém não deixar claro o fundamento, uma vez que o referido produto possui como elemento predominante a poliamina alifática (TEPA).

As omissões são em número de duas. 1) não houve qualquer consideração quanto à mudança de critério jurídico, porquanto o auto de infração foi lavrado cerca de quatro anos após a primeira importação da mercadoria em foco; 2) admitindo-se equívoco na classificação fiscal, não houve pronunciamento acerca da exigência da multa, pois a recorrente não utilizou de expedientes fraudulentos, ensejando a aplicação do ADN COSIT n.º 10/97 e a IN n.º 40/72.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para sanear o julgamento dos vícios focados. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Em primeiro plano, cumpre dizer que a jurisprudência predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e *non sense* do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de embargos declaratórios, art. 535 do Código de Processo Civil <sup>1</sup>, esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)*

*1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*

*(...)*

*REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.*

*TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. (...)*

*1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.*

Dito isso, passo a apreciar as alegadas obscuridade e omissões apontadas pela  
recorrente. ✓

<sup>1</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

A obscuridade veiculada pela recorrente, por entender não ter ficado claro o fundamento desta Câmara para considerar o produto comercialmente conhecido como TEXLIN 400 e/ou 410 uma preparação, não tem razão de ser, uma vez que a decisão foi clara ao lastrear-se no resultado dos laudos periciais para afastar a classificação do produto como composto orgânico de constituição definida e classificá-lo como uma preparação, fl. 306, a despeito de o referido produto possuir como elemento predominante a poliamina alifática (TEPA).

Quanto à mudança de critério jurídico, porquanto o auto de infração foi lavrado cerca de quatro anos após a primeira importação da mercadoria em foco, causa espécie tal consideração, de vez que o argumento veio a lume pela primeira vez agora, em sede de embargos declaratórios, não havendo, portanto, qualquer omissão a respeito.

Por fim, o tópico que admite o equívoco na classificação fiscal, e clama por pronunciamento acerca da exigência da multa, porquanto a recorrente não utilizou de expedientes fraudulentos, ensejando a aplicação do ADN COSIT n.º 10/97 e a IN n.º 40/72, também não pode prosperar. A impossibilidade de exclusão da multa foi tratada especificamente no último parágrafo da pág. 308 e início da 309, onde restaram claras as razões da insatisfatória descrição da mercadoria importada.

Assim, em que pese a existência de dúvida por parte da recorrente, a qual chama de obscuridade, por entender não ter ficado claro o fundamento desta Câmara para considerar o produto comercialmente conhecido como TEXLIN 400 e/ou 410 uma preparação e duas omissões apontadas, entendo, s.m.j., **não existirem a obscuridade e as omissões argüidas, como viu-se supra.**

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, pois não existe obscuridade ou omissão no acórdão embargado, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator